TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TC	**02.014/21**
JURISDICIONADO	**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**
ASSUNTO	**Inspeção Especial para acompanhamento dos dados, informações e medidas adotadas relacionadas ao enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no exercício de 2021.**

DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC 00024/21

Cuidam os presentes autos de **Inspeção Especial de acompanhamento de gestão,** relativa ao **exercício de 2021,** com vistas ao acompanhamento dos dados, informações e medidas adotadas relacionadas ao enfrentamento da **Pandemia da Covid19.**

A **Auditoria** emitiu o **relatório de fls. 207/297**, no qual sintetiza as constatações e faz sugestões:

1. À **Auditoria:**
   - **a.** Exame da compatibilidade legal entre objetos e prazos de vigência dos Contratos firmados em 2020 e vigentes no presente exercício;
   - **b.** Análise, nos processos de acompanhamento já abertos na esfera estadual – via SIAF – da existência ou não de RESERVA ORÇAMENTÁRIA ou INSCRIÇÃO em RESTOS A PAGAR dos valores a executar dos CONTRATOS vigentes em 2021, assinados em 2020, notadamente em relação aos vinte de maior valor;
   - **c.** Exame no âmbito dos processos de acompanhamento/PCA 2020 dos municípios da compatibilidade entre aquisições de TESTES, TESTES RECEBIDOS DO ESTADO e EFETIVO USO, conforme descrito na Tabela 6 anexa a este Relatório;
   - **d.** Acompanhamento dos processos seletivos de PESSOAL abertos pelo Governo do Estado, bem como, avaliação das despesas com tais "servidores", exigindo-se, nos termos do Art. 30, inc. III, da Constituição do Estado, a necessária publicação dos "atos de admissão", posto que só há notícias de CONVOCAÇÕES sem se saber quantos dos convocados assumiram e onde estão lotados.
2. ALERTA ao Governador do Estado, a ser processado no caderno eletrônico do Processo TC 000226/21, quanto ao risco de não atendimento dos pisos de aplicações em Educação e Saúde, ao final do exercício em curso, face aos resultados demonstrados neste relatório;

3. ALERTA ao Governo do Estado através do Secretário de Estado da Saúde, quanto a necessidade de ampliar leitos para o atendimento de pacientes acometidos pelo COVID19 para no mínimo o nível já alcançado no início de agosto de 2020 quando estavam ativos 1041 leitos totais;
4. ALERTA ao GOVERNO DO ESTADO através do Secretário de Estado da Saúde quanto a necessidade de evitar discrepâncias e inconsistências nos dados epidemiológicos divulgados;
5. Solicitar ao Governo do Estado através do Secretário de Estado da Saúde acesso direto aos dados primários que alimentam o PORTAL com os dados epidemiológicos para que se possa auditar a integridade dos números divulgados em face das discrepâncias observadas neste relatório.
6. Reitera-se a necessidade de que seja solicitado ao Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado ajustes no PORTAL COVID19 para nele divulgar:
   a. Os pontos elencados no Decreto do Governo Federal nº 10.579/20;
   b. Informações sobre Restos a Pagar 2020 vinculados às ações de enfrentamento à Pandemia – inscrição e pagamento;
   c. Saldos dos Recursos recebidos em 2020 para enfrentamento ao COVID19 e não comprometidos com Restos a Pagar; e
   d. MICRODADOS em formato ABERTOS sobre VACINAÇÃO E, finalmente, sugere-se, ainda, envio de cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual e Federal, bem como sua inserção – como achado – nos autos do Processo TC 00226/21.

Em seqüência, houve emissão do **relatório técnico de fls. 298/387**, com as seguintes conclusões:

1. Que os responsáveis pelos procedimentos instaurados, em 2020, com vistas a contratações e ainda "em andamento" devem ser notificados, no âmbito dos processos de acompanhamento já instaurados, a esclarecer a demora em concluí-los;

2. Que o Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano deva ser, no respectivo processo de acompanhamento, instado a apresentar circunstanciado relatório sobre os Convênios firmados em 2020 e 2021 tendo por fundamento a PANDEMIA, posto que, segundo dados divulgados, eles já se encontram vencidos;

3. Pela necessidade de acompanhamento da execução dos principais contratos vigentes, cujos objetos dizem respeito ao enfrentamento do

COVID19, destacando, entre eles, o Contrato 078/21 dada SEDH referente ao fornecimento de 100.000 cestas básicas;

4. Pela necessidade de esclarecimento por parte da Controladoria Geral do Estado quanto a:
   a. Saldo dos recursos recebidos em 2020 destinados ao enfrentamento do COVID19 em uso neste exercício, financiando despesas de 2021;
   b. Diferença entre as "transferências recebidas em 2021" e o valor divulgado pelo Governo Federal como transferidos, item 4 do relatório.
5. Pela necessidade de esclarecimento por parte da Controladoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pela abertura de crédito suplementar com recursos de superávit financeiro do FUNDEB em valor inferior ao declarado como disponibilidade no RREO do 6º Bimestre de 2020, deduzido dos Restos a Pagar inscritos no final de 2020 a conta de tais recursos;
6. Pela necessidade de esclarecimentos por parte da Secretaria de Estado da Saúde a respeito de:
   a. Discrepâncias no número de óbitos constante do Boletim Diário em confronto com os dados de registros de óbitos, ambos divulgados no PORTAL COVID19 em DADOS EPIDEMIOLÓGICOS – MICRODADOS;
   b. Ausência de informações sobre Gestão de Leitos, como apontado no item 6 deste relatório;
   c. Possibilidade de informar além do número de doses aplicadas, quanto foram as doses aplicadas correspondentes a primeira e segunda dose por grupo prioritário e município.
7. Alerta ao Senhor Governador do Estado quanto ao risco de:
   a. Descumprimento do gasto mínimo com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
   b. Gastos de recursos do FUNDEB com Magistério;
   c. Ações e Serviços Públicos de Saúde;
   d. Superação dos limites legais para GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS pelo Estado e pelo Executivo Estadual.
8. Solicitação ao Senhor Relator das Contas do Governador, exercício de 2021, que:
   a. Requisite ao Governo do Estado – CGE e/ou SES – acesso direto a todas as bases de dados primários que alimentam o PORTAL COVID19 com informações epidemiológicas, gestão de leitos e vacinação em formato aberto;

b. Fixe prazo ao Governo do Estado – CGE e/ou SES – para que justifique as falhas e desconformidades relacionadas aos dados epidemiológicos evidenciadas neste relatório, bem como, apresentem relatório informando as ações implementadas e/ou a implementar com vistas a correção e evitar que as falhas se repitam no futuro.

9. Sugere-se, no que couber, às chefias do DEACOP, DIACOPs, DEAGE e DICOGs que adotem rotinas de acompanhamento para aprofundar o exame dos achados constantes deste relatório.

10. Sugere-se, ainda, envio de cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual e Federal.

CONSIDERANDO o imperativo constitucional que obriga todas as pessoas, físicas ou jurídicas, a prestarem contas dos recursos públicos por ela administrados;

CONSIDERANDO o dever constitucional das Cortes de Contas de promover o controle externo dos recursos públicos utilizados ou repassados a qualquer instituição pública ou privada para o atendimento do interesse social;

CONSIDERANDO que, para o exercício de seu mister, esta Corte de Contas necessita de amplo acesso às informações referentes à execução das ações governamentais no enfrentamento da pandemia de COVID-19, de modo a aferir o atendimento aos princípios e dispositivos constitucionais e legais balizadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade constitucional e legal de dar transparência à gestão dos recursos públicos, franqueando à sociedade todas as informações relativas às ações governamentais relacionadas à pandemia;

DETERMINO:

1. **Assinação de prazo de 30 (trinta) dias** ao **Senhor Governador do Estado, João Azevêdo Lins Filho**, para que informe:
   a. A evolução da despesa de pessoal contratado em decorrência da pandemia, com informação completa sobre a natureza do vínculo, lotação, contrato e publicação na imprensa oficial, para fins de

verificação do disposto no art. 30, III da Constituição do Estado[1] e no art. 37, XVI da Constituição Federal[2].

b. Disponibilize ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB acesso direto a base de dados que alimenta os sistemas relativos aos dados epidemiológicos, vacinas e gestão de leitos.

2. À **Secretaria do Tribunal Pleno**, para, após proceder à publicação desta decisão, encaminhar os autos de imediato à DIAFI para diligenciar junto ao Governo do Estado da Paraíba:

a. O encaminhamento, a este Tribunal, de todas as licitações relacionadas à pandemia;

b. A remessa, a este Tribunal, dos extratos bancários das contas que receberam transferência da União para apoio e combate a COVID-19, com levantamento das informações das datas das transferências, os respectivos valores e demais informações úteis à fiscalização do destino desses recursos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 21 de abril de 2021.

---

1 **Art. 30.** A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:
(...)
II - **são vedados e considerados nulos de pleno direito**, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, **sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecido no art. 37 da Constituição Federal;**
(...)

2 **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XVI - é **vedada a acumulação remunerada de cargos públicos**, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
XVII - **a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público**;

Assinado 22 de Abril de 2021 às 07:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR